

(Ac.3a.T. - 848/84)

OTC/clbc

I - Não se conhece de temas de revista que pretendem o reexame de matéria sumulada.

II - A contribuição do FGTS não incide sobre a parte prescrita dos pedidos da reclamação.

III - O anuênio deve ser considerado para efeito de cálculo do valor das horas suplementares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3259/83, em que é Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido HÉLCIO TEIXEIRA DE FARIA.

"Inconformado com o acórdão de fls. 90/93, o reclamante do recorre da revista, pedindo reforma na decisão no que tange a prescrição do FGTS, à indenização adicional da Lei 6.708/79 devido à contagem do aviso prévio indenizado, a incidência do anuênio no cálculo do salário-hora, bem como, a incidência das horas extras na gratificação semestral. Aponta textos de lei como violados e cita conflitos pretorianos (fls. 97/100). Corre junto o AI-2773/83, da própria recorrente que, nesta assentada, não foi conhecido. Há contra-razões, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento."

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - Indenização adicional - Não conheço face ao enunciado da Súmula nº 182.

II - Incidência das horas extras na gratificação semestral - O tema está mal enunciado. Trata-se da integração do valor das horas extras habituais no salário do reclamante, para efeito de cálculo da gratificação semestral. O preceito da Súmula nº 115 obsta o conhecimento da revista. Não conheço.

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Prescrição - Conheço pelas divergências de fls. 97. - A prescrição do recolhimento da contribuição ao FGTS é trintenária, nos termos do enunciado da Súmula nº 95. In casu, porém, trata-se de fazer incidir essa contribui-

ção sobre parcelas parcialmente prescritas, em face do estabelecido no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela regra do art. 59 do Código Civil, o acessório segue o principal, do que decorre a impossibilidade da contribuição do FGTS, que é acessório, incidir sobre parcelas parcialmente prescritas. Dou provimento para mandar observar a prescrição bienal quanto aos recolhimentos da contribuição ao FGTS.

IV - Incidência do anuênio no cálculo do salário hora - Conheço pelas divergências de fls. 98. - Preceituado jurisprudencialmente que o adicional por tempo de serviço (anuênio) é salário, tanto que corrigível semestralmente (Súmula nº 181), não há como deixar de considera-lo para efeito do cálculo das horas extras, pois a teor dos artigos 59, § 1º e 61, § 2º da CLT, as horas suplementares e respectivo adicional são calculadas sobre o salário hora, que engloba todas as parcelas de natureza contraprestativa recebidas pelo empregado. Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto a prescrição do FGTS e incidência do anuênio no cálculo do salário hora, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (relator), quanto a primeira tese conhecida e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para restringir a incidência do FGTS sobre as parcelas não prescritas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida (relator), quanto a prescrição do FGTS e Expedito Amorim (revisor), quanto ao anuênio. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor).

Brasília, 30 de março de 1984.

Presidente e

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

"Ad-hoc"

Ciente:

Procurador

CARLOS CEZAR

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO, NO MÉRITO, DO EXMO. SR. MINISTRO EXPEDITO

AMORIM:

Incidência do anuênio no cálculo do salário-hora.

Dispõe o art. 64, "caput", da CLT, que "o salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, que se refere o art. 58, por trinta vezes o número de horas dessa duração".

Ora, evidente que o salário mensal corresponde à duração do trabalho, e não comporta o cálculo do anuênio para incidir nas horas extras.

Dou provimento parcial para excluir da condenação as horas extras calculadas com incidência dos anuênios.

MINISTRO EXPEDITO AMORIM

